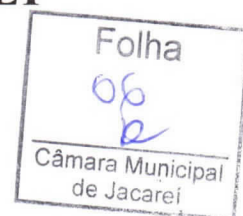




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PR nº 01/2024 - Projeto de Resolução.

Autoria do projeto: Vereadores Maria Amélia, Dudi, Roninha, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Valmir do Parque Meia Lua e Luís Flávio - Flavinho.

Assunto do projeto: Altera a Resolução nº 745/2022 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, referente à ordem das fases da Sessão Ordinária.

**PARECER Nº 066.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Resolução. Altera a Resolução nº 745/2022 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, referente à ordem das fases da Sessão Ordinária. Art. 30, I, CF/88. Art. 97, parágrafo 4º, parte final, do RI. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores Maria Amélia, Dudi, Roninha, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Valmir do Parque Meia Lua e Luís Flávio - Flavinho, pelo qual se busca **alterar a Resolução nº 745/2022 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, referente à ordem das fases da Sessão Ordinária.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção legislativa é **beneficiar o público que assiste e presencia as sessões legislativas.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**




1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**
2. A matéria em destaque não é privativa do Executivo Municipal (artigo 40 da LOM).
3. Pelo contrário. A matéria é de iniciativa do Legislativo Municipal, em consonância com o disposto no artigo 97, parágrafo 4º, parte final, do Regimento Interno desta Casa de Leis.
4. *Quanto ao mérito do presente PR, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*
5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o presente PR se encontra de acordo com os ditames regimentais.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não apresenta qualquer impedimento** que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**
3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.
4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante.**
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de março de 2024.

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

  
**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933